



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.900672/2018-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.741 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SALOBO METAIS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/09/2014

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não se caracteriza como inovação ou alteração de critério jurídico, a decisão "a quo" que utiliza de Informação Fiscal de Diligência de outro processo correlato apenas como subsídio para decisão, de modo que a fundamentação é, por natureza, extremamente sucinta, sendo usado para o indeferimento o mesmo motivo, não comprovação do direito creditório pleiteado.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.**

A declaração de compensação, apresentada por contribuintes, deve estar fundamentada em razões fáticas e jurídicas, para seu deferimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade da decisão recorrida e, no mérito dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, no importe de R\$2.377.735,34 e homologar as compensações realizadas, no limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

## RELATÓRIO

Trata-se o presente de processo administrativo de análise do PER/DCOMP de nº 31294.13835.301116.1.3.04-0051 (fls.35/40), não homologada nos termos do Despacho Decisório (fls. 99/103):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 131876501					
		DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 33.931.478/0001-94	NOME EMPRESARIAL SALGADO METAIS S/A						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 31294.13835.301116.1.3.04-0051	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/09/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-900.672/2018-62				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$2.377.745,34 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00							
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/14	CÓDIGO DE RECEITA 2362	VALOR TOTAL DO DARF 5.264.266,33	DATA DE ARRECADAÇÃO 31/10/14				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCADO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	5.264.266,33	5.264.266,33	0,00	0,00	0,00	5.264.266,33	0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.							
PRINCIPAL	MULTA	JURIS					
3.004.994,55	600.998,90	397.560,77					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							

O objetivo da PER/DCOMP era compensar créditos de IRPJ decorrentes de pagamento a maior no período de setembro/2014, no valor de R\$ 2.377.745,34 (dois milhões trezentos e setenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

O crédito para quitação dos débitos da PER/DCOMP tem origem valores declarados em DCTF transmitida em 21/11/2014 no valor de R\$ 5.264.266,33 (cinco milhões duzentos e sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos).

Posteriormente, a Recorrente verificou equívoco na apuração do IRPJ de setembro/2014, resultando a nova apuração no valor de R\$ 7.378.472,39, superior aos R\$ 5.264.266,33 originais, de modo que houve a necessidade do pagamento da diferença de R\$

2.112.278,39, declarados em DCTF retificadora e quitado via 06 (seis) PER/DCOMP complementares.

Ocorre, essa não foi a única DCTF retificadora transmitida pela Recorrente, sendo que ao total foram encaminhadas 09 (nove) retificações das DCTFs do período.

Um quadro resumo apresentado no Recurso Voluntário (fl. 145), demonstra que a última retificadora foi transmitida em **16/03/2018**, apontando o valor de R\$ 4.998.809,38 para o IRPJ de setembro/2014.

Nº Declaração	Data da Recepção	Tipo/Status	Valor dos débitos apurados
100.2014.2014.1841202933	21/11/2014	Original/Cancelada	R\$ 5.264.266,33
100.2014.2015.1891398339	13/01/2015	Retificadora/Cancelada	R\$ 7.590.444,83
100.2014.2015.1811666525	12/03/2015	Retificadora/Cancelada	R\$ 7.378.472,39
100.2014.2015.1861677522	18/06/2015	Retificadora/Cancelada	R\$ 7.378.472,39
100.2014.2015.1871678634	07/07/2015	Retificadora/Cancelada	R\$ 7.378.472,39
100.2014.2015.1891689947	13/11/2015	Retificadora/Cancelada	R\$ 3.608.500,78
100.2014.2016.1831711689	21/07/2016	Retificadora/Cancelada	R\$ 4.998.809,38
100.2014.2016.1871703655	12/08/2016	Retificadora/Cancelada	R\$ 4.998.809,38
100.2014.2018.1861749646	28/02/2018	Retificadora/Cancelada	R\$ 4.998.809,38
100.2014.2018.1841756488	16/03/2018	Retificadora/Ativa	R\$ 4.998.809,38

Dessa forma, a Recorrente alega que o saldo pleiteado na PER/DCOMP no montante de R\$ 2.377.735,34 é resultado da diferença de R\$ 7.378.472,39 e R\$ 4.998.809,38.

As inúmeras alterações nas DCTFs levaram a RFB a incluir as declarações em um procedimento denominado **“Malha DCTF”** que separa para análise, declarações que alterem ou reduzam tributos, conforme trecho abaixo do despacho decisório emitido no processo administrativo nº 11707.721.369/2015-11:



Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal  
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II  
Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT  
Equipe de Pessoa Jurídica - EQPEJ - EAC11

Contribuinte: SALOBO METAIS S/A  
CNPJ: 33.931.478/0001-94  
Processo Administrativo: 11707.721369/2015-11

**DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÕES  
RETIFICADORAS**

1. A empresa SALOBO METAIS S/A, 33.931.478/0001-94, teve Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retidas em Malha DCTF, devido a apresentação de DCTFs retificadoras com redução expressiva de valores declarados como devidos, referente às competências de 02/2014, 08/2014, 09/2014, 01/2015 e 05/2015. Foi intimada para apresentar explicações e documentos que justificassem essas retificações, os quais foram apresentados pelo contribuinte. Nesse contexto, vamos tecer a seguinte consideração preliminar:

Detalhes do processo administrativo nº 11707.721.369/2015-11 foram utilizados pela DRJ, notadamente a Informação Fiscal nº 23/2021, juntada ao supracitado processo como resultado de diligência promovida pela Resolução CARF nº 1402-000.966.

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 4/12), assentando sua tese defensiva na impossibilidade do procedimento de **“Malha DCTF”** impedir a

análise do crédito e que haveria necessidade de sobrestamento do julgamento até a decisão final do processo nº 11707.721.396/2015-11.

A 10ª Turma/DRJ08 considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

No julgamento, a Autoridade Julgadora analisou os autos do processo nº 11707.721.396/2015-11, que já havia sido concluído no CARF através do Acórdão nº 1402.005.701 na sessão de 22/07/2021, com resultado o **provimento integral do Recurso Voluntário**, tendo como motivo de decidir a impossibilidade de o despacho decisório inovar em relação aos motivos da não homologação das PerDcomps.

Ficou consignado no voto que apenas a retificação da DCTF e a apresentação da ECF, sem a documentação comprobatória, não seria suficiente para comprovar o crédito pleiteado, principalmente quando foram apontadas na Informação Fiscal nº 23/2021 inconsistências relacionadas ao débito de IRPJ referente ao mês de setembro/2014, que provocam a *“não aceitação da referida escrituração como suporte para alteração pretendida”*, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

O único documento juntado aos autos a fim de comprovar o indébito tributário é o registro da ECF. No entanto, tendo em vista a informação fiscal nº 23/2021, proferida nos autos do processo nº 11707.721369/2015-11, a ECF do ano-calendário de 2014, desacompanhada da escrituração contábil, não possui neste caso força probante suficiente para confirmar a certeza e liquidez do direito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, sendo o ônus da prova do contribuinte.

Ademais, a Autoridade Julgadora de primeira instância, ressaltou que a decisão proferida no Acórdão nº 1402.005.701, **não vincula o resultado do julgamento em questão**, principalmente porque as razões de decidir utilizadas pelo colegiado do CARF basearam-se em questões formais sobre a impossibilidade de inovação do Despacho Decisório que analisou as retificações da DCTF utilizado pela 5ª Turma da DRJ/SPO no Acórdão nº 16-87.146.

Dessa forma, conclui o voto pela improcedência da manifestação de inconformidade pela não comprovação da certeza e liquidez, necessárias para homologação da PER/DCOMP nos termos do art. 170 do CTN.

Irresignada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 143/165) no qual apresenta uma preliminar de nulidade referente a eventual alteração de fundamentação no Acórdão da DRJ em relação ao Despacho Decisório original.

No mais, reitera os esclarecimentos apresentados na impugnação, baseando sua defesa nos seguintes pontos:

23. Acontece que, conforme se verificará em detalhes a seguir, o acórdão da DRJ está totalmente equivocado, pois:

- (i) Trouxe nova fundamentação legal que não constava no despacho decisório original, alterando completamente os fundamentos jurídicos para o não reconhecimento do crédito, o que é vedado;
- (ii) Deixou de homologar as compensações com base em informações que não estão claras nestes autos, o que configura cercamento do direito de defesa da SALOBO;
- (iii) Desconsidera a comprovada validade da DCTF e ECF retificadoras transmitidas pela SALOBO;
- (iv) Desconsidera completamente que o CARF homologou a DCTF retificadora referente ao IRPJ de setembro de 2014, que diminuiu o débito para R\$ 4.998.809,38; e
- (v) Desconsidera as informações contábeis da Salobo, vez que os valores declarados em sua ECF são hígidos, conforme documentação de suporte

É o relatório do essencial,

## VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele portanto, tomo conhecimento e passo a análise.

### Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega que a DRJ utilizou como fundamento para indeferir a manifestação de inconformidade a Informação Fiscal nº 23/2021, juntada aos autos do processo nº 11707.721369/2015-11, sendo que esse fundamento é diferente do utilizado no despacho decisório original, que se baseou apenas na ausência de crédito pela utilização total dos valores.

Sem razão a Recorrente.

A fundamentação para considerar improcedente a manifestação de inconformidade foi a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado, sendo que dados da Informação Fiscal nº 23/2021 foram utilizados pela Autoridade Julgadora apenas como subsídios para decisão.

Esse fato pode ser comprovado com a expressão **“ainda mais”** usada no seguinte trecho do voto:

Neste ponto, é importante destacar que incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar

provas de suas alegações, sendo insuficiente nesse caso a retificação da DCTF e a apresentação de ECF sem a documentação comprobatória de suporte para as retificações, **ainda mais considerando a informação fiscal** acima reproduzida sobre as inconsistências no cálculo da estimativa de IRPJ de 09/2014. **(Griffou-se)**

Ou seja, para Autoridade Fiscal, os documentos juntados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade não foram suficientes para comprovar a existência do crédito pleiteado, sendo esse ponto reconhecido pela Recorrente em sua peça recursiva:

54. Basicamente, **o acórdão da DRJ alegou que a SALOBO não teria demonstrado a existência do crédito que alega**, entendendo que seria insuficiente a apresentação das DCTFs retificadoras e as respectivas ECFs sem a documentação comprobatória de suporte para as retificações, nos seguintes termos: **(Griffou-se)**

Dessa forma, entendo que o Acórdão recorrido em sua razão de decidir, não inovou o critério utilizado no Despacho Decisório, de se rejeitar a preliminar arguida pela Recorrente.

### Mérito

O litígio diz respeito a não homologação de PER/DCOMP pela ausência de crédito pela quitação integral do IRPJ no mês de setembro/2014, sendo que no entendimento da Recorrente, as razões de decidir do Despacho Decisório (emitido em 04/04/2018), desconsiderou a última retificadora de DCTF transmitida (16/03/2018).

Tendo em vista alterações na apuração do IRPJ, a Recorrente transmitiu mais 9 (nove) DCTFs retificadoras, conforme quadro apresentado no Recurso Voluntário:

Nº Declaração	Data da Recepção	Tipo/Status	Valor dos débitos apurados
100.2014.2014.1841202933	21/11/2014	Original/Cancelada	R\$ 5.264.266,33
100.2014.2015.1891398339	13/01/2015	Retificadora/Cancelada	R\$ 7.590.444,83
100.2014.2015.1811666525	12/03/2015	Retificadora/Cancelada	R\$ 7.378.472,39
100.2014.2015.1861677522	18/06/2015	Retificadora/Cancelada	R\$ 7.378.472,39
100.2014.2015.1871678634	07/07/2015	Retificadora/Cancelada	R\$ 7.378.472,39
100.2014.2015.1891689947	13/11/2015	Retificadora/Cancelada	R\$ 3.608.500,78
100.2014.2016.1831711689	21/07/2016	Retificadora/Cancelada	R\$ 4.998.809,38
100.2014.2016.1871703655	12/08/2016	Retificadora/Cancelada	R\$ 4.998.809,38
100.2014.2018.1861749646	28/02/2018	Retificadora/Cancelada	R\$ 4.998.809,38
100.2014.2018.1841756488	16/03/2018	Retificadora/Ativa	R\$ 4.998.809,38

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEMAC RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DECISÓRIO**  
Nº de Rastreamento: 131876501  
DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**  
CNPJ: 33.931.478/0001-04  
NOME EMPRESARIAL: SALOBO METAS S/A

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**  
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO: 31294.13835.30116.1.3.04-0051  
PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: 30/09/2014  
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Pagar  
Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 16682-900.672/2018-62

Observa-se que na primeira retificadora (13/01/2015) houve um acréscimo no débito para o valor de R\$ 7.376.544,72, de modo que foi necessário a transmissão de 06 (seis) PER/DCMPs totalizando R\$ 2.112.278,39 (R\$ 7.376.544,72 - R\$ 5.264.266,33) para quitar a diferença.

	PerDcomp	Valor do DARF	Valor Pago do Débito	Crédito Apurado
<b>Débito declarado</b>			<b>4.998.809,38</b>	
(-) Pagamento com PerDcomp	38169.96903.030315.1.7.04-6466	-	-856.153,65	
(-) Pagamento com PerDcomp	18167.13445.090615.1.7.04-5810	-	-692.112,00	
(-) Pagamento com PerDcomp	33749.95717.301015.1.7.04-2067		-198.183,33	
(-) Pagamento com PerDcomp	38558.26643.110315.1.7.04-5812		-170.361,25	
(-) Pagamento com PerDcomp	09773.88471.301015.1.7.04-3096		-150.497,23	
(-) Pagamento com PerDcomp	34385.46875.090615.1.7.04-6035		-44.970,93	
<b>Saldo Residual após compensações por Per/Dcomp's</b>			<b>2.886.530,99</b>	
(-) Pagamento com DARF	-	5.264.266,33	<b>2.886.530,99</b>	2.377.735,34

Como débito foi alterado para R\$ 4.998.809,38 e foram pagos R\$ 7.376.544,72, o crédito pleiteado passou a ser de R\$ 2.377.735,34, conforme se observa na PER/DCOMP em discussão

PER/DCOMP 6.6		
33.931.478/0001-94	31294.13835.301116.1.3.04-0051	Página 2
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucessão: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 31/10/2014		
Código da Receita: 2362		
Grupo de Tributo: IRPJ		
Valor Original do Crédito Inicial		2.377.745,33
Crédito Original na Data da Transmissão		2.377.745,33
Selic Acumulada		26,38%
Crédito Atualizado		3.004.994,55
Total dos débitos desta DCOMP		3.004.994,55
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		2.377.745,33
Saldo do Crédito Original		0,00

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ utilizou como fundamentação para negar o crédito, dados da Informação Fiscal nº 23/2021, proferida no processo nº 11707.721.369/2015-11, que tratou da “Malha-DCTF”, procedimento que a Recorrente foi submetida em função das inúmeras retificadoras transmitidas.

### Da Informação Fiscal nº 23/2021

Como descrito acima, a Recorrente, em função das inúmeras retificações das DCTFs, foi submetida a um procedimento denominado “Malha-Fiscal”, formalizado no processo administrativo nº 11707.721.369/2015-11, que foi finalizado com despacho decisório pela não homologação das DCTFs relativos as competências de 02/2014, 08/2014, 09/2014, 01/2015 e 05/2015.

A competência de 09/2014, que é de interesse do presente processo, teve a seguinte conclusão:

**6. Para o período de apuração de setembro de 2014**, verificamos que valores declarados em DCTF retificadora retida em Malha DCTF, referente ao tributo IRPJ, não estão de acordo com valores constantes declarados na ECF para o ano-calendário de 2014, não justificando a diminuição expressiva de valores declarados como devidos na DCTF retificadora, para este tributo. **(Griffou-se)**

Com a conclusão pela não homologação, foi apresentada a regular impugnação considerada improcedente pela DRJ e, na sequência, no primeiro julgamento no CARF, decidiu-se por converter em Diligência (Resolução nº 1402-000.966).

Como resultado da diligência requerida pelo CARF, a unidade de origem apresentou a Informação nº 23/2021, ressaltando no início do documento a restrição da análise ao escopo da “*Malha-Fiscal*”, que limita a análise a conformidade entre os valores apurados nas DCTF retificadas e os valores correspondentes apurados nas DIPJ/ ECF.

No trecho de interesse (setembro/2014), o documento apresenta a seguinte informação:

2) **Débito de IRPJ, código 2362, referente a setembro de 2014** – Conforme tela de sistema de fls. 472, constata-se que o contribuinte apresentou para este período de apuração 10 (dez) DCTF, fls. 473 a 481, e 4 (quatro) ECF, fls. 482 a 485. Nesta análise iremos considerar análise apenas as declarações retificadoras transmitidas a partir da DCTF de referência nº 100.2014.2015.1891398339, transmitida em 13/01/2015, fls. 473, que é a declaração que contém **o maior valor informado de IRPJ R\$ 7.590.444,83**, de forma a poder verificar as reduções efetivadas no valor do débito em questão a cada nova declaração transmitida, bem como as alterações relativas à composição dos créditos informados. Nesta declaração de referência informa a composição de créditos utilizados na extinção do débito em questão, como sendo constituída de Pagamentos no valor de R\$ 5.264.265,61 e Compensações no valor de R\$ 2.326.179,22.

Em 12/03/2015 o contribuinte transmitiu a DCTF nº 100.2014.2015.1811666525, fls.474, onde **reduz o valor declarado do IRPJ para R\$ 7.378.472,39** e alterou a composição de créditos utilizados na extinção do débito em questão, constituída de Pagamentos no valor de R\$ 5.264.266,33 e Compensações no valor de R\$ 2.114.206,06.

Em 18/06/2015 o contribuinte transmitiu a DCTF nº 100.2014.2015.1861677522, fls. 475, onde **manteve o valor declarado do IRPJ de R\$ 7.378.472,39** e a composição de créditos utilizados na extinção do débito em questão, constituída de Pagamentos no valor de R\$ 5.264.266,33 e Compensações no valor de R\$ 2.114.206,06.

Em 07/07/2015 o contribuinte transmitiu a DCTF nº 100.2014.2015.1861678634, fls. 476, onde **manteve o valor declarado do IRPJ de R\$ 7.378.472,39** e a composição de créditos utilizados na extinção do débito em questão, informando Pagamentos no valor de R\$ 5.264.266,33 e Compensações no valor de R\$ 2.114.206,06.

Em 13/11/2015 o contribuinte transmitiu a DCTF nº 100.2014.2015.1891689947, fls. 477, onde **informou o valor de IRPJ com nova redução para R\$ 3.608.500,78**, valor este não homologado pela decisão administrativa emitida em 22/07/2016 por não apresentar conformidade com o valor apurado de IRPJ R\$ 4.998.809,39

na ECF Original de 28/09/2015. Informa a composição de créditos utilizados na extinção do débito em questão, constituída de Pagamentos no valor de R\$ 1.494.294,72 e Compensações no valor de R\$ 2.114.206,06.

Em 21/07/2016 o contribuinte transmitiu a DCTF nº 100.2014.2016.1831711689, fls. 478, com **valor apurado de IRPJ de R\$ 4.998.809,38 idêntico ao informado em sua ECF**, fls. 482, porém não a tempo de ser processada para que fosse considerada pela Decisão Administrativa que concluiu pela não homologação da retificação pretendida. Nesta DCTF Retificadora informa a composição de créditos utilizados na extinção do débito em questão, constituída de Pagamentos no valor de R\$ 2.884.603,32 e Compensações no valor de R\$ 2.114.206,06.

Em 12/08/2016 o contribuinte transmitiu a DCTF nº 100.2014.2016.1871703655, fls. 479, onde **manteve o valor declarado do IRPJ de R\$ 4.998.809,38** e a composição de créditos utilizados na extinção do débito em questão, constituída de Pagamentos no valor de R\$ 2.884.603,32 e Compensações no valor de R\$ 2.114.206,06.

Em 28/02/2018 o contribuinte transmitiu a DCTF nº 100.2014.2018.1861749646, fls. 480, onde **manteve o valor declarado do IRPJ de R\$ 4.998.809,38** e a composição de créditos utilizados na extinção do débito em questão, constituída de Pagamentos no valor de R\$ 2.884.603,32 e Compensações no valor de R\$ 2.114.206,06.

Em 16/03/2018 o contribuinte transmitiu a DCTF nº 100.2014.2018.1841756488, fls. 481, onde **manteve o valor declarado do IRPJ de R\$ 4.998.809,38, mas alterou a composição de créditos utilizados na extinção do débito em questão**, constituída de Pagamentos no valor de R\$ 2.886.530,99 e Compensações no valor de R\$ 2.112.278,39.

Constatou-se que para o Ano Calendário de 2014 o contribuinte apresentou três ECF Retificadoras, fls. 468 a 471, transmitidas respectivamente em 27/07/2016, 25/08/2016 e 11/12/2017, não houve, contudo, nessas ECF alteração de valor quanto a apuração do IRPJ relativa a setembro de 2014.

*Assim , no que se refere ao Débito de IRPJ, código 2362, referente a setembro de 2014 destacamos as seguintes inconsistências apuradas na Escrituração Contábil Fiscal – ECF reiteradamente apresentada para ano calendário de 2014: a) o valor informado como dedução nas quatro ECF apresentadas a título de “Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores” no valor total informado de R\$ 34.633.144,73, é maior que o somatório dos efetivos valores apurados e recolhidos nos meses anteriores que totaliza R\$ 33.439.257,78, indicando uma dedução feita a maior em R\$ 1.193.886,95. E ainda b) contrariamente ao informado também em sua ECF, constatou-se em consulta as DIRF em que o contribuinte figura como beneficiário de retenções de IRPJ no ano calendário de 2014 não haver para o mês de setembro retenções de IRRF efetivadas no valor informado de R\$ 234.573.13, mas apenas no valor de R\$ 4.918,58, ambas as inconsistências se corrigidas aumentariam*

***consideravelmente o IRPJ A PAGAR apurado por sua ECF e ratificariam não existir a conformidade necessária entre os valores informados.***

***Vale ressaltar que em setembro de 2014, além das inconsistências acima indicadas, que são suficientes para não aceitação da referida escrituração como suporte para alteração pretendida, também houve alterações na composição do crédito indicado para extinção do débito em questão, além do fato de que até o momento não ter sido admitida a apresentação de declaração retificadora, transmitida em 21/07/2016, que passaria a ser a primeira DCTF Retificadora, entre as 10 transmitidas, caso a ECF não incorresse nas inconsistências acima referidas, a aparentemente apresentar conformidade de apuração do IRPJ A PAGAR de R\$ 4.998.809,40, no entanto, vale ressaltar ainda que esta declaração retificadora não foi admitida nos autos por ter sido apresentada sem espontaneidade, conforme Ementa do Acórdão 16-87.146 – 5ª Turma da DRJ/SPO de 24 de abril, fls. 274, abaixo transcrita:***

***“Após a data de ciência de intimação fiscal para prestar esclarecimentos em procedimento de revisão interna ou auditoria interna, a entrega de declaração retificadora não têm o condão de afastar a constituição do crédito tributário pelo Fisco com imposição de multa de ofício, em face da perda de espontaneidade fiscal pelo contribuinte.”***

***(Griffos do Original)***

Com o retorno ao CARF, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, tendo o Colegiado concordado com a alegação da Recorrente de que o Acórdão da DRJ inovara na fundamentação em relação ao critério adotado no despacho decisório, conforme trechos do Acórdão nº 1402-005.701, abaixo transcrito:

A decisão recorrida, por sua vez, embora tenha determinado a diligência, não faz qualquer menção às conclusões da autoridade fiscal no relatório de diligência. Ao invés disso, justifica a manutenção do lançamento sob o fundamento de que a contribuinte não teria trazido documentos hábeis a comprovar a admissibilidade das retificações pretendidas, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

(...)

O despacho decisório deixou de homologar as demais, em razão de inconsistência dos valores declarados e constantes da ECF ou por falta da ECF. Ou seja, o critério utilizado para confirmação das informações foi, indubitavelmente, o cruzamento das informações constantes da DCTFs retificadoras e as informações contábeis/fiscais. Aceitar que outros critérios fossem considerados no acórdão proferido seria admitir uma inovação do despacho decisório. Nesse mesmo sentido, também merecem destaque os seguintes julgados do CARF:

**Do Acórdão Recorrido**

O Acórdão nº 108-038.559 da 10ª Turma/DRJ08, utilizando das conclusões da Informação Fiscal nº 23/2021, entendeu que, mesmo se tratando do período de setembro/2014, não deveria vincular o seu julgamento ao resultado do processo nº 11707.721.369/2015-11, tendo em vista, no seu entendimento, a ausência de enfrentamento do mérito na análise da ECF em confronto com a retificação da DCTF.

Segue abaixo trecho final da decisão de piso:

Por fim, deve-se registrar novamente que **este processo administrativo não se encontra vinculado à decisão proferida nos autos do processo nº 11707.721369/2015-11**, visto que, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, *“a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e conseqüentemente, **indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB**”*. Destarte, o Acórdão nº 1402-005.701 – de 22/07/2021, proferido nos autos do processo nº 11707.721369/2015-11, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte sobre a retificação de DCTF, inclusive a de 09/2014, não vincula esta autoridade julgadora.

Ademais, as razões de decidir expostas no Acórdão para julgamento procedente do recurso voluntário referem-se a questões formais sobre a impossibilidade de inovação do Despacho Decisório que analisou as retificações da DCTF, **não entrando no mérito da análise da ECF como fez a Informação Fiscal proferida pela DEMAC e utilizada neste acórdão para fundamentação**.

No Recurso Voluntário, a Recorrente se insurge contra uma possível nulidade do Acórdão já rechaçada nesse voto, contudo dialogando com a decisão, apresenta documentos e argumentos que no meu entender confirmam a liquidez do crédito pleiteado.

Convém ressaltar considero acertada a decisão da DRJ em não vincular o presente julgamento à decisão do processo nº 11707.721369/2015-11 no Acórdão nº 1402-005.701, porque efetivamente não houve análise do mérito, sendo que no julgamento no CARF, o provimento do recurso foi devido ao Colegiado acatar o argumento de inovação do acórdão em relação ao despacho decisório.

Como descrito acima, para negar provimento à Manifestação de Inconformidade, a DRJ se baseou na informação Fiscal onde ficou constatado que algumas inconsistências na ECF, em específico a diferença de R\$ 1.193.886,95, resultado da soma dos valores de imposto de renda devido nos meses anteriores a setembro/2014 declarados em relação aos valores efetivamente apurados e recolhidos (R\$ 34.633.144,73 x R\$ 33.439.257,78).

A Recorrente apresenta o *print* da ECF no qual consta o valor de R\$ 34.633.144,73, juntando aos autos todas as DCTFs de janeiro à setembro (fls. 166/276), que confirmam o valor escriturado, conforme as informações dos pagamentos via DARF e PER/DCOMPS.

Data Satisfeita Inicial	Data Satisfeita Final	Período de apuração
01/01/2014	30/09/2014	Até Setembro
Registro N620 - Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa		
Código	Descrição	Valor
3	A Alíquota de 15%	24.670.841,80
4	Adicional	16.429.227,74
5	Diferença de IR Devista pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00
6	DEDUÇÕES	
7	(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
8	(-) Operações de Aquisição de Vale Cultural (Lei nº 12.781/2012, arts. 4º)	246.708,42
9	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	986.833,66
10	(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuario	0,00
11	(-) Atividade Audiovisual	0,00
12	(-) Fundos Diretos de Criança e da Adolescência	0,00
13	(-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais de Ideias (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
14	(-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
15	(-) Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º)	0,00
16	(-) Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONASPCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º)	0,00
17	(-) Valor da Restituição da Promoção da Licença-Maternidade	0,00
18	(-) Zedificação e Produção do Imposto	0,00
19	(-) Atribuição por Reinvestimento	0,00
20	(-) Imposto de Renda Devisto em Mês Anterior	34.633.144,73
20.1	Imposto de Renda Devisto no Mês	5.233.342,53

Ademais, a informação Fiscal nº 23/2021 ainda traz uma ressalva no qual a DCTF retificadora à época da análise transmitida em 21/07/2016 não havia sido analisada, sendo que posteriormente, outras já haviam sido transmitidas, confirmando o valor de IRPJ a pagar de R\$ 4.998.809,40.

(...) além do fato de que até o momento não ter sido admitida a apresentação de declaração retificadora, transmitida em 21/07/2016, que passaria a ser a primeira DCTF Retificadora, entre as 10 transmitidas, caso a ECF não incorresse nas inconsistências acima referidas, a aparentemente apresentar conformidade de apuração do IRPJ A PAGAR de R\$ 4.998.809,40 (...)

Observa-se no trecho acima, que a Autoridade Fiscal alerta que se não houvesse as inconsistências apontadas, “*aparentemente*” haveria conformidade de apuração do IRPJ a pagar de R\$ 4.998.809,40.

Ocorre que a Recorrente demonstrou documentalmente o equívoco na análise, comprovando o valor de IRPJ a pagar era de R\$ 4.998.809,40, e que foram pagos R\$ 7.376.544,72, resultando no crédito pleiteado de R\$ 2.377.735,34.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e na parte conhecida, rejeitar a nulidade suscitada e no mérito DAR provimento, reconhecendo o direito creditório pleiteado no importe de R\$2.377.735,34 e homologar as compensações realizadas, no limite do crédito disponível.

É como voto,

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza**